COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Processo nº. 018/2025.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa.

PARECER

Ao VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 593/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença, que "Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal".

1. RELATÓRIO.

Se trata Processo decorrente da Mensagem nº. 018/2025, encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal a esta Câmara Legislativa, onde informa o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei acima identificado, que *Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.*

Defende o Chefe do Executivo, em suas razões de veto, que a Proposição – impondo a criação de referida política – acaba por igualmente impor obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo, na contramão do princípio da reserva de administração, e violando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, bem como os 16, 21, incisos IX e X, e 39, §1.º, todos da Lei Orgânica do Município, especialmente destacada a suposta afronta ao princípio da separação dos poderes.

Faz juntada de jurisprudência sobre o tema, a fim de corroborar seu entendimento.

Não há outras tramitações nos autos, vindo à matéria para análise da CLJR - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, que designou Relatoria a este Vereador, para emissão de Parecer conclusivo, na forma do 71, XV[1] do Regimento Interno desta Casa.

Eis o que importa relatar.

2. PARECER. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Não obstante a garantia constitucional de proteção à infância e juventude, é forçoso reconhecer que assiste razão ao Veto do Exmo. Prefeito, conquanto a proposição determina ações como: (i) destinação prioritária de recursos (art. 5º, I); (ii) adaptação de estrutura física de espaços públicos (art. 6º, *caput*), pelo que seria necessária realização de obra; e (iii) realização de despesa com equipamentos (art. 6º, §único), o que não apenas altera as atribuições e organização de Secretaria subordinada ao Ente, mas gera a assunção de despesas não previstas na Lei Orgânica Municipal.

[1] Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividade: (...) XV – Vetos do Prefeito.

E, assim sendo, se revela invasão indevida ao funcionamento administrativo – campo de atuação cuja reserva de iniciativa é do Chefe do Executivo – na forma do art. 39, §1º c/c art. 21, IX da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 39. A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
> §1º. É de competência privada do Prefeito a iniciava de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.
>
> Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)
> IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista.

A propósito, pela leitura da matéria, é de se constatar que inexiste qualquer abordagem acerca da fonte de recursos pretensamente utilizada para custear a realização do diagnóstico de situação dos espaços (art. 7º), tampouco para aquisição dos equipamentos, o que enseja descumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Como se verifica, o Projeto em análise, não obstante a iniciativa louvável do nobre colega, padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita em seu aspecto subjetivo, uma vez que não contempla a estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

No mesmo sentido – como se verificou – em âmbito Municipal persiste a incompatibilidade, por vício de iniciativa, razão pela qual outra medida não há, senão nossa concordância com o Veto.

3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, especialmente verificadas a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 826/2024, opinamos pela **APROVAÇÃO TOTAL AO VETO** do Chefe do Executivo, com amparo no art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno[2] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 10 de abril de 2025.

FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator

[2] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.